



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

*Gabinete do Vereador Rodrigo Farah*

**Projeto de Lei n.º**

**Ementa:** *Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visível nos postes instalados em vias públicas do Município de Niterói, e altera a Lei Municipal n.º 3.988, de 9 de abril de 2025.*

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visível nos postes instalados em vias públicas no Município de Niterói.

**Art. 2º** Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos, empresas autorizadas e demais entes responsáveis pela instalação de postes em vias públicas do Município de Niterói a fixar, em cada poste, identificação visível contendo:

**I** – o nome ou razão social da entidade responsável pela instalação e manutenção da estrutura;

**II** – número de registro ou código de inventário vinculado ao cadastro georreferenciado municipal;

**III** – canal de contato para atendimento ao público, quando houver.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

*Gabinete do Vereador Rodrigo Farah*

§ 1º A identificação deverá ser afixada em local visível, resistente às intempéries e posicionada de forma que possibilite a leitura por agentes públicos e cidadãos.

§ 2º O formato, dimensões mínimas, conteúdo padronizado e forma de fixação da identificação deverão observar os parâmetros definidos em norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou, subsidiariamente, em regulamento específico da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER.

§ 3º Na ausência de norma técnica específica, a SECONSER poderá editar instruções normativas complementares para garantir a padronização das identificações previstas nesta Lei.

**Art. 3º** A Lei Municipal nº 3.988, de 9 de abril de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXVI ao art. 6º:

*“Art. 6º (...)*

*XXVI – afixar, em todos os postes sob sua responsabilidade, identificação visível contendo, no mínimo, o nome do responsável, número de registro ou código de inventário vinculado ao cadastro georreferenciado municipal e canal de contato, conforme regulamentação técnica.”*

**Art. 4º** A obrigatoriedade de identificação prevista nesta Lei observará os seguintes prazos:

**I** – para os postes instalados após a entrada em vigor desta Lei, a identificação deverá ser realizada no momento da instalação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

*Gabinete do Vereador Rodrigo Farah*

II – para os postes já instalados até a data de publicação desta Lei, os responsáveis terão o prazo de 12 (doze) meses para promover a devida identificação, conforme os requisitos legais e regulamentares.

**Parágrafo único.** A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação municipal, inclusive as constantes da Lei nº 3.988, de 9 de abril de 2025.

**Art. 5º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Brígido Tinoco, 24 de julho de 2025.

**Rodrigo Flach Farah**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

*O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar a transparência, a segurança urbana e a eficiência na fiscalização do mobiliário urbano,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

*Gabinete do Vereador Rodrigo Farah*

*especialmente no que se refere aos postes instalados ao longo das vias públicas do Município de Niterói.*

*Apesar de a Lei Municipal nº 3.988/2025 já estabelecer obrigações amplas às concessionárias e entes autorizados — como o cadastramento georreferenciado das infraestruturas urbanas (art. 6º, XI) e a remoção de equipamentos em desuso (art. 9º) —, observa-se uma lacuna prática quanto à identificação visual direta desses equipamentos, o que dificulta a atuação do poder público e a responsabilização dos agentes envolvidos, sobretudo em casos de acidentes, instalações irregulares ou abandono.*

*A obrigatoriedade de fixação de etiquetas ou placas de identificação em cada poste, contendo nome do responsável, código vinculado ao cadastro georreferenciado e canal de contato, permitirá:*

- Facilitar a fiscalização e a responsabilização por danos ao patrimônio público ou privado;*
- Apoiar a população na comunicação de irregularidades, quedas ou riscos iminentes;*
- Aumentar o controle urbano sobre estruturas frequentemente envolvidas em conflitos de competência;*
- Evitar o uso clandestino da infraestrutura pública por terceiros não autorizados.*

*Importante destacar que o texto evita delegações genéricas ou inconstitucionais ao Poder Executivo, limitando-se a prever a regulamentação complementar pela SECONSER em caso de ausência de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

*Gabinete do Vereador Rodrigo Farah*

*norma técnica da ABNT, garantindo segurança jurídica e respeito à competência administrativa do Município.*

*Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, como medida simples, eficaz e de grande impacto para o ordenamento urbano e a segurança da população de Niterói.*